



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.993 - SP (2014/0243889-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CATELLI - INTERDITO
REPR. POR : LUIZ GONZAGA CATELLI JÚNIOR - CURADOR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
PRISCILA AURELIANO - SP240062
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S) - SP335565

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 5º E 6º, § 2º, DA LINDB. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece da suposta afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não apresentou nenhum argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
2. A alegada ofensa aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LINDB seria de natureza reflexa, uma vez que o deslinde da controvérsia acerca da existência de direito adquirido passa pela interpretação de legislação local, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 365.018/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no AgRg no AREsp 598.361/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.993 - SP (2014/0243889-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CATELLI - INTERDITO
REPR. POR : LUIZ GONZAGA CATELLI JÚNIOR - CURADOR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
PRISCILA AURELIANO - SP240062
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S) - SP335565

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por LUIS GONZAGA CATELLI - INTERDITO, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 448e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso especial, alega a parte agravante que (fl. 455e-STJ):

1.4. [...] que houve sim a violação ao artigo 535, II CPC/1973, sendo que a ofensa demonstrada não se fez de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissos, contraditório ou obscuro, como afirmou a decisão monocrática proferida.

1.5. O conhecimento e provimento do recurso especial se faz necessário vista que os vv. acórdãos proferidos pela Corte Paulista não analisaram suficientemente a matéria, não obstante todo o esforço do agravante em ver sanado o vício apontado em sede de embargos declaratórios, razão pela qual deve ser destrancado o apelo.

1.6. Desta forma, certo de que o v. acórdão recorrido afrontou o artigo 535, II do CPC/1973, bem como considerando que a afronta ao referido dispositivo legal foi minuciosamente abordada nas razões recursais com explanação de todos os pontos omissos do v. acórdão que julgou o recurso de apelação, tanto que os mesmos dispositivos constaram do teor da r. decisão monocrática proferida perante este Superior Tribunal de Justiça, é óbvio que não incidem os óbices consubstanciados na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, sustenta que (fls. 455/456e-STJ):

2.

2.1. Diferentemente do afirmado na r. decisão monocrática, a questão jurídica aqui controvertida não depende de verificação de legislação estadual, mas sim exige exame da questão que evidencia violação flagrante, direta de lei federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. A negativa de vigência à conformação normativa dos requisitos preestabelecidos para a aquisição de um dado direito, fere os termos definidos na legislação ordinária, à mercê do disposto no artigo 6º, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4.9.42, que instituiu a vigente Lei de Introdução ao Código Civil.

2.3. Ora, muito embora as Leis nº 4.819/58 e 200/74, que disciplinam o benefício da complementação de aposentadoria/pensão sejam Leis Estaduais, A QUESTÃO DE FUNDO NELAS TRATADA ATINGE DIRETAMENTE O DIREITO ADQUIRIDO, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial.

2.4. Assim, o direito ao benefício ficou sujeito a uma condição futura, preestabelecida e inalterável, interpretação que se reputa diretamente à definição conceitual dada pelo artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ressalta-se também que, embora a Constituição Federal mencione a garantia do direito adquirido, o conceito da expressão é regulada pela LICC, cabendo assim, recurso especial, posto que a violação ao direito adquirido opera-se por via direta.

[...]

2.9. Desta forma, de acordo com o exposto acima, o recurso especial denegado não incide nos óbices da Súmula 280/STF, uma vez que não há que se falar em necessidade de análise de lei local propriamente dita, tão pouco de que a competência para apreciação na questão relativa ao direito adquirido é do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer o provimento do agravo interno, a fim de que seja conhecido e provido seu recurso especial.

Impugnação às fls. 461/463e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.993 - SP (2014/0243889-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA REFLEXA AOS ARTS. 5º E 6º, § 2º, DA LINDB. INTEPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece da suposta afronta ao art. 535 do CPC/1973, pois a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não apresentou nenhum argumento a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

2. A alegada ofensa aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LINDB seria de natureza reflexa, uma vez que o deslinde da controvérsia acerca da existência de direito adquirido passa pela interpretação de legislação local, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 365.018/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2014; AgRg no AgRg no AREsp 598.361/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, não se conhece da suposta afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, pois parte agravante, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar de forma genérica ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem.

Dessa forma, correta a aplicação, na espécie do óbice da Súmula 284/STF.

Quanto ao mérito, a parte agravante apontou, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LINDB, asseverando possuir direito adquirido à receber a pensão por morte instituída por sua esposa, ex-servidora da extinta autarquia Caixa Econômica do Estado de São Paulo, tendo em vista as disposições contidas na Lei Estadual 1.386/1951, 4.819/1958 e 200/1974, e do Decreto Estadual 7.711/1976.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que a suposta ofensa aos arts. 5º e 6º, § 2º, da LINDB seria de natureza reflexa, uma vez que o deslinde da controvérsia passa pela interpretação de legislação local, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCABE A ESTA CORTE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO COM BASE NO ART. 6º. DA LICC EM FACE DE SUA NATUREZA CONSTITUCIONAL. LEIS ESTADUAIS 1.386/51, 4.819/58 E 200/74. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. A análise do instituto do direito adquirido, apesar de também estar previsto em legislação infraconstitucional, não pode ser enfrentada em Recurso Especial em face de sua natureza eminentemente constitucional.
2. Além disso, o Tribunal local concluiu pela existência do direito adquirido com base na interpretação das Leis Estaduais Paulistas 1.386/51, 4.819/58 e 200/74. Inafastável a aplicação da Súmula 280/STF.
3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (AgRg no AREsp 365.018/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. GRATIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. CARÁTER CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. É inviável o conhecimento do recurso por violação do art. 6º, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os princípios nela contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois tratam de mera repetição do texto do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, portanto são institutos de natureza eminentemente constitucional.
2. Da análise do acórdão recorrido, constata-se, ainda, que a solução da controvérsia demanda a análise de direito local, uma vez que necessário o exame das Leis Estaduais n. 10.426/90 e 10.798/92. Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação das normas locais. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Inafastável a incidência da Súmula 280 do STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

4. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598.361/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/5/2015)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0243889-7

AgInt no
AREsp 592.993 / SP

Números Origem: 00399686320098260053 053.09.039968-7 053090399687 399686320098260053
53090399687 990102783308

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CATELLI - INTERDITO
REPR. POR : LUIZ GONZAGA CATELLI JÚNIOR - CURADOR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
PRISCILA AURELIANO - SP240062
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S) - SP335565

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA CATELLI - INTERDITO
REPR. POR : LUIZ GONZAGA CATELLI JÚNIOR - CURADOR
ADVOGADOS : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S) - SP086711
GABRIELA VALENCIO DE SOUZA - SP284785
PRISCILA AURELIANO - SP240062
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OZIEL GOMES VIANA JUNIOR E OUTRO(S) - SP335565

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.